DF CARF MF Fl. 743



## Ministério da Economia





Processo nº

16366.720065/2011-27

Recurso

Voluntário

Resolução nº

3201-003.243 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de

22 de novembro de 2021

**Assunto** 

DILIGÊNCIA

Recorrente

EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA

Interessado

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas fornecedoras, bem como outros que entender necessários, intimando o Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades cumulativas do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas ao Recorrente foram ou não realizadas com suspensão. Após elaboração do relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, intime-se o Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativo Exportação, relativo ao 2º trimestre de 2010, conforme Per/Dcomp nº 31671.86043.230710.1.1.087800, transmitido em 23/07/2010, pleiteando um crédito de R\$ 1.755.068,93, com base nos §§ 1º, II, e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

A DRF em Londrina, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, emitiu, com base no Parecer DRF/LON/Saort nº 655/2011, Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 761.618,59 de PIS não-cumulativo incidente sobre receitas de exportação.

Cientificada em 11/10/2011, a interessada ingressou, em 08/11/2011, com manifestação de inconformidade, cujo teor será a seguir sintetizado Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, a contribuinte tece considerações acerca de sua atividade operacional. Diz que adota o regime de apuração do lucro real e que faz jus ao ressarcimento de créditos relativamente à aquisição de insumos e de bens destinados à revenda. Deixa claro que sua inconformidade objetiva tão somente "discutir os créditos originados das aquisições de sociedades cooperativas (pessoas jurídicas), e não de pessoa física."

Após explicitar o termo "café cru", argumenta que ao adquirir o insumo "café cru" beneficiado das sociedades cooperativas o revende ao mercado externo e que o produto adquirido no mercado interno e destinado ao exterior é o mesmo: *café cru, não descafeinado, grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 abaixo, bebida dura.* Diz que além de revender o café cru realiza o processo de rebeneficiamento, ou seja, aperfeiçoa o café, sem lhe alterar a substância. Ressalta que o rebeneficiamento não se confunde com o beneficiamento (produção), a que se refere o art. 8°, § 6°, da Lei n° 10.925, de 2004. Ou seja, o beneficiamento (atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor – *blend* – ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação fiscal), que é exercido sobre o café *in natura*, não é exercido pela empresa.

A seguir, discorre sobre as glosas efetuadas pelo fisco quando da análise de seus pedidos, rebatendo a afirmação fiscal de que nas aquisições de sociedades cooperativas a empresa deveria ter se apropriado de crédito presumido e não de crédito integral. Isso porque, assevera, está se generalizando e não considerou que o *café cru* tem como origem o café *in natura*, inclusive nem adentrou em detalhes de sua atividade. Reafirma que não realiza o primeiro beneficiamento do café. Entende que não assiste razão ao autor do procedimento quando afirma que as sociedade cooperativas fornecedoras usufruíram do benefício de exclusão da base de cálculo, eis que desconsidera a operacionalidade do ato cooperativo, confunde os institutos de isenção e não-incidência e desconsidera que a sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial deve estornar os créditos básicos apropriados sobre bens, serviços e insumos decorrentes dessas operações. Quanto à glosa de despesas com seguros de mercadorias foi desconsiderado o novo entendimento do CARF acerca do conceito de insumos.

No item "III" de sua manifestação, reclama o direito ao crédito fiscal integral da contribuição. Fala, no subitem 3.1, extensamente sobre a vinculação do crédito fiscal da contribuição à cadeia produtiva do café e chega às seguintes conclusões: a) que a regra de suspensão da contribuição pressupõe o preenchimento de requisitos nos dois pólos, fornecedor e adquirente; b) que as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, consideradas fornecedoras - e antes adquirentes de café in natura aproveitam o crédito presumido do PIS/Pasep e da Cofins, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café; c) que em não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de café cru é tributada nessa saída e nesse caso o adquirente tem direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da contribuição; d) que o autor do procedimento fiscal desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente a etapa de industrialização do café in natura que abrange a entrada do café in natura com o consequente direito à apropriação do crédito presumido pelas Sociedades Cooperativas de Produção Agropecuária, inclusive Agroindustrial e a aquisição de café cru beneficiado dessas Sociedades Cooperativas.

No subitem 3.2 de sua manifestação, a contribuinte fala sobre a impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café. Esclarece que "ao fazer prevalecer o entendimento do autor do procedimento fiscal, estar-se-á admitindo o aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia produtiva do café, em desacordo com o artigo 9°, § 1°, inciso II, da Lei nº 10.925, de 2004."

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

Conclui, assim, que com fundamento na própria legislação tributária, não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da contribuição em duas etapas da cadeia produtiva do café. No subitem 3.3 de sua petição lista as conclusões de sua análise.

Na sequência, no item IV de sua manifestação, discorre sobre o que chama de novo entendimento do CARF acerca das despesas com seguro de mercadorias. Disserta sobre o que entende significar a palavra "insumo" e conclui que "devem ser admitidos como insumos não apenas os bens e serviços aplicados e consumidos na fabricação do produto, mas todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que assim sejam registradas contabilmente, mas que contribuam para a produção." Logo, acrescenta, "não há como desprezar os gastos com seguros na determinação da base de cálculo da norma da não-cumulatividade do PIS/Pasep, dado que são necessários para a formação do custo do produto café para auferir do (sic) faturamento." Chama a atenção para a jurisprudência do CARF.

No tópico seguinte, solicita o ressarcimento dos créditos, depois de reformada a decisão, inclusive aqueles já ressarcidos, com base em valores devidamente atualizados, não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora, mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Após, no item VI, fala sobre o direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos. Sobre o assunto afirma que: "os créditos presumidos do PIS Pasep-Exportação, aproveitados em relação à aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como de pessoas jurídicas, referentes ao 2º trimestre de 2010, incontroversos e deferidos no julgamento administrativo, em relação a outras operações realizadas pela Requerente, devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN SRFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não cumulatividade e o da isonomia." Diz que embora o dispositivo faça referência apenas aos créditos presumidos da contribuição, apurados em relação ao setor da carne bovina, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal bem como o ressarcimento em espécie deve ser estendidas aos demais setores do agronegócio exportador, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Requer, portanto, a aplicação analógica do art. 36 da referida Lei aos créditos incontroversos de PIS Pasep-Exportação no presente caso.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para:

- a) que seja reconhecido o direito ao crédito fiscal integral do PIS/Pasep em relação às aquisições de "café cru" beneficiado de sociedades cooperativas e às despesas de seguro;
- b) que seja restabelecido o aproveitamento do crédito fiscal integral do PIS/Pasep, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação, para posterior ressarcimento em espécie;
- c) a incidência da Taxa Selic sobre todos os créditos fiscais, sejam aqueles já reconhecidos, sejam aqueles objeto de glosa;
- d) que seja feita a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos do PIS/Pasep já reconhecidos e incontroversos, nos termos da aplicação analógica do artigo 36 da Lei nº 12.058/09;
- e) que, em virtude do direito a apropriação integral dos créditos do PIS/Pasep, seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB n $^{\circ}$  1.060 de 03/08/2010 ("ressarcimento acelerado"), em relação aos futuros pedidos.

Após ciência da interessada, foi emitido novo Despacho Decisório, onde o titular da DRF em Londrina decidiu CANCELAR o despacho anteriormente emitido, em razão da constatação de ter sido efetuada, em 18/11/2010, a antecipação do crédito de PIS não

DF CARF MF Fl. 746

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

cumulativo incidente sobre receitas de exportação do 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 877.534,46, objeto do processo nº 10930.720115/201057 (apensado ao presente conforme fls. 465/466); DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento PER nº 31671.86043.230710.1.1.087800, RECONHECENDO o direito creditório no valor de R\$ 761.618,59 do período, ressaltando nada haver a ressarcir à interessada haja vista que a mesma já recebeu antecipadamente, em 18/11/2010, o valor de R\$ 877.534,46; e DETERMINAR que seja exigida a devolução do valor de R\$ 115.915,87, correspondente à diferença entre o crédito deferido e o valor ressarcido antecipadamente à empresa, acrescido da Taxa Selic a partir de 12/2010.

Inconformada com o novo despacho decisório exarado, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade, suscitando a nulidade do ato administrativo, uma vez que a revisão, por erro e omissões, ocorreu depois de transcorrido longo período de aproximadamente 600 (seiscentos) dias, a contar do protocolo da primeira manifestação de inconformidade, configurando comportamento contraditório e conduta desleal da Administração Tributária com o administrado. Salienta que essa conduta repercutiu na segurança jurídica da manifestante, notadamente pela modificação inopinada e incoerente do novo Despacho Decisório, incorrendo esta em irreparáveis prejuízos econômicos e financeiros por obstar o recebimento/solução do crédito fiscal litigioso. Citando o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, diz que constitui direito adquirido da manifestante obter decisão em processo administrativo no prazo de 360 dias, a contar do protocolo. Alegando cerceamento ao direito de defesa, indaga com base em qual ato legal a autoridade administrativa anulou o despacho decisório, já que a atividade administrativa está sempre vinculada à Lei, sob pena de responsabilidade funcional. Na sequência, reprisa os argumentos de mérito mencionados na manifestação de inconformidade ingressada anteriormente."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Sendo constatado o reconhecimento em duplicidade de direito creditório da pessoa jurídica, deve-se emitir novo Despacho Decisório em substituição ao anterior eivado de vício, em atenção ao princípio da autotutela.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, no caso, classificadas no capítulo 9 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção, quando adquiridos de pessoa física, cerealista (nos termos da lei), pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária.

AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. REVENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUMO. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Na falta de comprovação pela contribuinte da quantidade de café cru que foi adquirido e teve sua destinação para insumo (crédito presumido) ou para revenda (crédito básico), é de se considerar, pelas provas contidas nos autos, apenas o direito de deduzir da contribuição devida, em cada período de apuração, o valor equivalente ao crédito presumido sobre os valores adquiridos.

DESPESAS COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não pode ser acrescida ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

## CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os valores pagos à título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) ocorrência de legislação superveniente que lhe é favorável, eis que a Solução de Consulta nº 65 da COSIT, de 10 de março de 2014 (DOU 31.03.2014), esclareceu e ratificou, com efeitos vinculantes, o direito ao crédito fiscal integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, às empresas exportadoras de café, nas aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção agroindustrial, na vigência dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, principal assunto do Recurso Voluntário;
- (ii) teve o direito de defesa cerceado, pois por ocasião do Despacho Decisório referente à Intimação nº 850, de 2013, com ciência em 23/05/2013, apresentou "nova" Manifestação de Inconformidade, com a juntada de novos documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia do caso concreto;
- (iii) essa conduta repercutiu na sua segurança jurídica, notadamente pela modificação do "novo" Despacho Decisório, sem fundamento legal específico (apenas genérico), ocasionando irreparáveis prejuízos econômicos e financeiros por obstar o recebimento/solução do crédito fiscal "litigioso";
- (iv) não há como prevalecer o decidido, eis que a Instrução Normativa RFB nº. 900, de 2008, sequer está vigente;
- (v) mesmo que se possa referir a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, não há como chegar à mesma conclusão do acordão recorrido;
  - (vi) deve ser respeitado o princípio da boa-fé do particular;
- (vii) o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é o limite máximo para se obter decisões, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade;
- (viii) foi lesionada com tal conduta da Administração Tributária, impondo novos obstáculos para a concretização do seu direito, em ofensa ao seu direito de defesa;
- (ix) a anulação do Despacho Decisório prejudicou à ampla defesa, não só pelas razões antes declinadas, mas também, por não considerar pontos cruciais ao deslinde da causa, a saber: (a) o pedido relativo à suspensão da exigibilidade do débito objeto do "novo" despacho

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

- decisório; (b) as provas juntadas com a "nova" Manifestação de Inconformidade (Declarações das Sociedades Cooperativas) que resolveriam a controvérsia apontada no acordão recorrido, sem desperdício de tempo;
- (x) o acordão recorrido foi omisso, ao não se manifestar sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do suposto débito objeto do "novo" Despacho Decisório, enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- (xi) por ocasião do cancelamento do novo Despacho Decisório, juntou declarações de sociedades cooperativas, fornecedoras do período, para comprovar, exatamente, a realização do exercício cumulativo realizado por estas, sendo que tais provas não foram apreciadas;
- (xii) lamentavelmente, sem apontar no relatório da decisão, tal elemento probante passou despercebido.
- (xiii) as Declarações das Sociedades Cooperativas deverão ser consideradas, de forma a sanar a referida omissão, estando a lide em condições de imediato julgamento;
- (xiv) também foram desconsideradas outras provas contundentes, como as notas fiscais de aquisição constantes nos autos, detendo-se a decisão recorrida em **critério não relevante**, como destinação do café, se insumo ou revenda;
- (xv) as notas fiscais de aquisição das sociedades cooperativas agroindustriais são relevantes, por serem capazes de demonstrar que o café adquirido já foi submetido às atividades do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;
- (xvi) teve o direito de defesa cerceado, pois a decisão recorrida, não buscou a verdade material dos fatos, como admitiu o próprio relator que se manteve inerte;
- (xvii) a produção das provas é atividade das partes, sendo que ao julgador, incumbe examinar e valorar os elementos constituídos pelas partes e, com base neles, dirimir o conflito instalado, bem como ordenar de ofício a produção probatória, necessária para eliminar eventuais dúvidas que remanesçam, a despeito das provas colacionadas pelas partes;
- (xviii) de acordo com o órgão julgador *a quo*, a controvérsia central aquisições de sociedades cooperativas que exercem atividade agroindustrial está em torno de "provas";
- (xix) com base nas provas contidas nos autos, é possível verificar que, pela natureza do produto adquirido conjugado com a saída não suspensa, este já pressupõe a prática do exercício cumulativo das atividades do § 6º do art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004;
- (xx) foram desconsideradas as provas inequívocas, tais como notas fiscais e cópias dos livros e documentos fiscais, colhidos durante o procedimento de fiscalização;
- (xxi) uma vez exercida a atividade agroindustrial, prevista no § 6° do art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004, pela sociedade cooperativa, esta transfere o crédito básico ou integral para a adquirente, independente do destino dado por este (insumo ou revenda), nos termos da legislação de regência (cf. artigo 9°, § 1°, inc. II, da Lei n° 10.925, de 2004);
- (xxii) as informações constantes nas notas fiscais (descrição do produto, bem como a não informação de que a saída foi suspensa cf. art. 2°, § 2° da Instrução Normativa RFB n° 660, de 2006), seriam suficientes para evidenciar que o produto adquirido foi submetido ao processo de produção a que se refere o § 6° do art.8° da Lei n° 10.925, de 2004;
- (xxiii) a situação fática e, inclusive, a raiz normativa (art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004) dos exportadores de carne bovina (art. 36 da Lei n° 12.058, de 2009), suína, aves e de

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

farelo de soja (art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 2010), ovinos e caprinos (art. 8º da Lei nº 12.839, de 2013) e suco de laranja (art. 16 da Lei nº 12.794, de 2013) beneficiados por alternativas mais eficazes de liquidação do crédito presumido, é equivalente a sua situação, exportadora de café;

- (xxiv) a Lei nº 12.599, de 2012, aplicável na cadeia produtiva do café, permite o ressarcimento, em espécie, de créditos dessas contribuições, de natureza presumida;
- (xxv) o direito ao crédito fiscal integral do PIS e da COFINS nas aquisições de "café cru" beneficiado de sociedades cooperativas, eis que adquiriu de sociedades cooperativas o café já submetido ao processo agroindustrial, definido no § 6° do art. 8° da Lei nº 10.925, de 2004, situação em que não incide a regra de suspensão;
- (xxvi) é irrelevância a destinação do café adquirido (insumo ou bem destinado à revenda) para fins do direito ao crédito fiscal integral;
- (xxvii) a referência da destinação, em sua Manifestação de Inconformidade, procurou, tão somente, evidenciar que o autor do procedimento fiscal não pode generalizar todas as atividades exercidas pela recorrente;
- (xxviii) somente na saída de café *in natura* (isto é, não sujeito ao processo produtivo previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) de pessoa jurídica cerealista ou sociedade agropecuária, destinado à utilização como insumo no processo produtivo do "café cru" previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, por pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, é obrigatória a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
- (xxix) não poderia apropriar-se, mais uma vez, em etapa posterior (3ª Etapa), do mesmo crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por exercer algumas das atividades (ou mesmo, no caso de exercer todas elas), aquelas constantes no § 6º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, para o simples aperfeiçoamento do produto "café cru" ao exterior:
- (xxx) o CARF já reconheceu o direito ao crédito básico nas aquisições de insumos de sociedades cooperativas agropecuárias, antes da produção de efeitos do artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, seguindo a linha de entendimento de que estas se sujeitam à incidência tributária, como as demais pessoas jurídicas;
- (xxxi) diferentemente do alegado pela autoridade fiscal de origem, as notas fiscais indicam que o café vendido à Recorrente foi submetido à atividade agroindustrial, prevista no § 6° do art. 8° da Lei nº. 10.925/04, mais especificamente, sobre o café adquirido foram realizadas as atividades cumulativas: "padronizar", "beneficiar", "preparar" e "misturar" tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou "separar" por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;
- (xxxii) o resultado dessas atividades de produção dá origem ao café cru beneficiado, de maior valor agregado;
- (xxxiii) solicitou, ainda, às sociedades cooperativas fornecedoras a comprovação quanto ao exercício cumulativo das atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre o café adquirido (9.01 NCM);
- (xxxiv) possui direito ao crédito fiscal integral da contribuição em destaque em relação às despesas com seguros;

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

(xxxv) o conceito de insumos para as contribuições para o PIS e a COFINS não pode ser idêntico ao do IPI, devendo, pois, contemplar todos os dispêndios necessários ao processo produtivo do contribuinte;

(xxxvi) a melhor interpretação é no sentido de que os gastos com seguros, ainda que não possam constituir prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são considerados insumos, uma vez que integram os custos de produção do café, sendo essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café, ou melhor, para o auferimento de receita;

(xxxvii) as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal;

(xxxviii) os créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS [somente em caso de manutenção da glosa – o que se admite somente para antecipar o pedido] devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do art. 8º da Lei nº 10.925/04, combinada com o art. 56-B da Lei nº. 12.350, de 2011, consentânea com os princípios da não-cumulatividade, da desoneração das exportações e da isonomia; e

(xxxix) o crédito pleiteado deve ser atualizado pela Taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

No entanto, o processo não se encontra maduro para decisão. Explica-se:

Conforme argumentado pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles há necessidade de melhor verificação dos documentos apresentados pela Recorrente, eis que, conforme o seu entendimento, as declarações das cooperativas fornecedoras de café para a recorrente, todas elas exerceram as atividades especificadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, de tal forma que as vendas foram realizadas sem a suspensão das Contribuições, o que poderia fazer com que a recorrente tivesse o direito ao aproveitamento do crédito integral das contribuições.

Além das referidas declarações, as notas fiscais encartadas no processo, de igual modo, merecem ser apreciadas.

Compreendi que a proposta apresentada pelo Ilustre Conselheiro merece guarida e vai ao encontro do postulado pela própria recorrente em sua peça recursal, pois o valor probante da documentação colacionada aos autos merece ser considerado.

Assim, o julgamento do processo merece ser convertido em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas – fornecedoras, bem como outros que entender necessário, intimando a Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias,

DF CARF MF FI. 751

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16366.720065/2011-27

renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades cumulativas do § 6º do artigo 8º da Lei n.º 10.925/04 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas à Recorrente foram ou não realizadas com suspensão, com a elaboração de relatório conclusivo. Após elaboração do relatório conclusivo, intime-se a Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade